

COMÉRCIO DE ENTORPECENTES

ASSOCIAÇÃO PARA A PRÁTICA DO DELITO

Relator

GOMES LIMA Relator

HABEAS CORPUS — DÍVIDA ALIMENTAR - PRISÃO - ARBITRAMENTO DOS ALIMENTOS PROVISIONAIS - CAPACIDADE ECONÔMICA DA MÃE DOS MENORES OU SUA CO-OBRIGAÇÃO NA ASSISTÊNCIA AOS FILHOS COMUNS

EMENTA

ACÓRDÃO: EMENTA: DECLARA-SE O V. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 000.233.065-2/01 NO HC Nº 233.065-2.00 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - EMBARGANTE(S): WILSON ALVES - EMBARGADO(S): JD 2 V CV COMARCA DIVINÓPOLIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. GOMES LIMA Vistos etc., acorda, em Turma, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ACOLHER OS EMBARGOS. Belo Horizonte, 26 de junho de 2001. DES. GOMES LIMA - Relator NOTAS TAQUIGRÁFICAS Assistiu ao julgamento, pelo Embargante, o Dr. Helder de Souza Santos. O SR. DES. GOMES LIMA: VOTO Wilson Alves opôs Embargos Declaratórios ao v. Acórdão de fls. 125-129-TJ em que denegamos a ordem impetrada e que visava livrá-lo da prisão iminente em processo de execução de dívida de alimentos. Entende o Embargante que laboramos com omissão e contradição, deixando de examinar alguns dos motivos da impetração, como falta de fundamento no decreto de prisão e ter-se ele dado fora do devido prazo legal, pois faltou realizar uma perícia técnica de apuração de dívida, não ter sido ele intimado para manifestar-se sobre os cálculos, antes de sua homologação e não se lhe ter concedido oportunidade para justificar-se, nos termos do art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo que o Provimento nº 46/2.000 da Corregedoria-Geral de Justiça, com apoio na Resolução nº 289/95, art. 2º, expedida pela Corte Superior deste Egrégio Tribunal, dispõe que as intimações de imprensa serão consideradas feitas dois (02) dias após a data de sua edição. Tal provimento criou no espírito do Embargante uma expectativa de direito que não comporta discussão. Por isso aceito a invocação de tempestividade do quase-recurso interposto a 13 de junho corrente, diante de uma intimação de imprensa de 08 de junho (sexta-feira). Por isso, DELE CONHEÇO. Em primeiro lugar, observo que os presentes Embargos não têm finalidade de infringência. "Habeas Corpus", processo de instrução preordenada, se não contém documentos que garantam que o decreto prisional não tenha sido precedido de oportunidade de justificação do alimentante, na forma do art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil, não tem como ser concedido. No despacho de decreto da prisão do ora Embargante, que se acha convenientemente fundamentado (fls. 32-34-TJ) o douto Juiz afirmou que "ao executado foi concedido o direito de se defender, apresentando os motivos nos quais se amparou para descumprir sentença judicial". Às fl. 69-TJ lê-se que ao alimentante "tem sido assegurado amplo direito de defesa...". Ora, inexistindo prova em contrário, esta é a convicção que deve prevalecer. Anteriormente, o ora Embargante impetrou dois (02) "Habeas Corpus", os de nºs 179.937-8 e 204.316-4, denegados, conforme se vê dos venerandos Acórdãos de fls. 55-57 e 63-65-TJ, respectivamente. Entendi que, lá como cá, a causa petendi é, na essência, a mesma, com a diferença de que lá ainda não havia decreto de prisão e expedição do devido mandado. O Embargante devia resíduos de alimentos provisórios, cuja apuração independia de perícia. Uma simples operação aritmética, uma simples memória de cálculo determinaria seu quantum. Em razão disso, o Juiz da Execução despachou, como se vê às fl. 15- TJ, no sentido de que a perícia contábil haveria de ser realizada nos autos principais, "se fosse o caso". Finalmente, "Habeas Corpus" não se presta para discutir a justiça ou injustiça do arbitramento de alimentos provisionais como se fosse instância de sua revisão; não servindo também para instaurar ou dirimir controvérsia sobre capacidade econômica da mãe dos menores ou resolver a respeito da co-obrigação dela na assistência aos filhos comuns. Regularmente

arbitrados os alimentos, não tendo ocorrido sua desconstituição via Agravo, persiste sua exigibilidade, sob pena de prisão. Enfim, o caso não era de omissão ou contradição, mas de digressão maior para se fazer melhor entendido. Com essas considerações, DOU POR DECLARADO O ACÓRDÃO. Sem custas. O SR. DES. ODILON FERREIRA: De acordo. O SR. DES. KELSEN CARNEIRO: De acordo. SÚMULA : ACOLHERAM OS EMBARGOS. Número do processo: 000233065-2/01(1) Relator: GOMES LIMA Relator do Acórdão: GOMES LIMA Data do acórdão: 26/06/2001 Data da publicação: 15/08/2001 EMENTÁRIO FORENSE. Dezembro, 2002. Ano LIV. Nº 649